



Processo:	0301001/2019
FLS:	2809
Rubrica:	

ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Palácio Legislativo "Serapião Ramos"
Avenida João Pessoa, n.º 33, Centro
CNPJ n.º 23.697.857/0001-08

PARECER JURIDICO Nº PPRP 0402003/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0301001/2019

ORIGEM: Processo de Licitação – Pregão Presencial para Sistema de Registro de Preços, menor preço por item, nº 001/2019.

ASSUNTO: Solicitação de Parecer Conclusivo.

OBJETO: Contratação de empresa para aquisição de materiais de expediente, limpeza e gêneros alimentícios, visando o atendimento da demanda operacional desta Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão - MA.

EMENTA:

Parecer Conclusivo referente ao Processo de Licitação – Pregão Presencial nº 001/2019.

I. RELATÓRIO

Abrigam os presentes autos a Licitação na modalidade Pregão Presencial para Sistema de Registro de Preços nº 001/2019, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para aquisição de materiais de expediente, limpeza e gêneros alimentícios, visando o atendimento da demanda operacional desta Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão - MA.

Encerrado o certame, o Pregoeiro, após adjudicação do objeto à empresa JOSÉ RIBAMAR A. LIMA COMÉRCIO - ME, posto ter apresentado proposta vantajosa, tendo esta inclusive sido adequada no momento do Pregão para valor inferior ao proposto pelo licitante, assim, encaminhou os autos ao gestor para homologação.

Momento seguinte foi solicitado desta assessoria jurídica pronunciamento acerca do parecer conclusivo, o que passo a fazer doravante.

É o relatório. Passa-se a fundamentação.

II. FUNDAMENTAÇÃO



Processo:	0301001/2019
FLS:	281
Rubrica:	

ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Palácio Legislativo "Serapião Ramos"
Avenida João Pessoa, n.º 33, Centro
CNPJ n.º 23.697.857/0001-08

Sobre a licitação em comento, a modalidade escolhida foi o Pregão Presencial, sob a forma de execução indireta e regime de menor preço global, amparada na Lei nº 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

A fase preparatória do pregão obedeceu ao disposto no art. 3º da Lei 10.520/2002, *in verbis*:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a



Processo:	0301004/2019
FLS:	282
Rubrica:	

ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Palácio Legislativo "Serapião Ramos"
Avenida João Pessoa, n.º 33, Centro
CNPJ n.º 23.697.857/0001-08

adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

A minuta do ato convocatório para licitação (Pregão Presencial nº 001/2019 para registro de preços) foi devidamente aprovada pela Assessoria Jurídica, conforme estabelece o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Consta dos autos o original do Edital do Pregão Presencial nº 001/2019, sistema de registro de preços, rubricado em todas as folhas e assinado pelo Pregoeiro.

No tocante a fase externa, a publicação do ato convocatório obedeceu ao disposto no art. 4º, V da Lei nº 10.520/2002, tendo veiculado o aviso por no mínimo 8 dias úteis, veiculação que ocorreu no DOE, em jornal de grande circulação regional e mural do órgão.

Foram juntadas aos autos as cópias das publicações do edital resumido em jornal de grande circulação e no Diário Oficial do Estado.

O julgamento atentou à regra contida na Lei nº 10.520/02 e subsidiariamente a Lei nº 8.666/93.

Não houve interposição de recurso.

No que tange à conveniência, apesar de se ter apenas uma licitante classificada, resta evidenciado que a proposta ofertada é vantajosa para a Administração da Câmara.

Assim, não há dúvidas de que o preço ofertado é o vantajoso para a administração da câmara, daí a conveniência de se registrar o preço ofertado pela licitante em ata, visando eventual e futura contratação com a empresa vencedora, para aquisição do objeto licitado.

A minuciosa análise acima evidencia que o processo licitatório está em ordem, que as disposições legais que regem a modalidade de licitação foram fielmente observadas e que a proposta apresentada é vantajosa para a Administração da Câmara.



Processo:	030100112019
FLS:	283
Rubrica:	

ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Palácio Legislativo "Serapião Ramos"
Avenida João Pessoa, n.º 33, Centro
CNPJ n.º 23.697.857/0001-08

Assim, opino pela legalidade do certame e conseqüentemente pelo registro dos preços da proposta apresentada pela Empresa JOSÉ RIBAMAR A. LIMA COMÉRCIO - ME

É o nosso parecer.

Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão- MA,
em 04 de fevereiro de 2019.

Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes
Assessora Jurídica - OAB/MA n° 10.724